



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

ARBITRAGEM A-2018-579/EP

No dia 05/07/2018, pelas 12:15 horas, na Delegação Norte do CIMPAS, sita na Rua do Infante D. Henrique, n.º 73, 1.º Piso, no Porto, reuniu, sob a presidência do Exmo. _____, Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça – como Juiz Árbitro –, secretariado por mim, Dr.ª _____ – Jurista –, no Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio emergente de um acidente de viação em que é Reclamante _____ e Reclamada a _____, ambos devidamente identificados nos autos.

Declarada aberta a Audiência de Julgamento Arbitral e feita a chamada das pessoas regularmente convocadas, verificou-se estarem presentes:

- **O Reclamante.**
- **A Mandatária – Representante Judicial do Reclamante**, Sra. Dra. _____.
- **A Mandatária – Representante Judicial da Reclamada**, Sra. Dra. _____.
- **As testemunhas do Reclamante**, _____ (condutora do veículo de matrícula _____), _____ e _____.
- **As testemunhas da Reclamada**, _____, _____ e _____.

1. Instruída e discutida a causa, com relevo para a decisão agora a proferir, resultou provada, apenas, a seguinte facticidade:
 - A. A Reclamada _____, celebrou com a BMW PORTUGAL, LDA., na qualidade de tomador do seguro, um CONTRATO DE SEGURO DE GRUPO PARA A ASSISTÊNCIA E AS GARANTIAS DO PROGRAMA BMW PREMIUM SELECTION, que tinha como beneficiários os clientes da BMW, com o OBJECTO definido no artigo 3º desse CONTRATO e com as GARANTIAS descritas no seu artigo 4º.
 - B. De acordo com o clausulado no seu artigo 8º, ficaram, “excluídas”, designadamente, “INCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO FABRICANTE, NEGLIGÊNCIA E AGRAVAMENTO DE DANOS”.
 - C. Entre a BMW e o Reclamante _____ (BENEFICIÁRIO), foi celebrado um CONTRATO DE EXTENSÃO DE GARANTIA BMW PREMIM SELECTION, relativo ao seu veículo de matrícula 26-LR-89, marca BMW, modelo X3 (F25), comprado em 20/03/2015.
 - D. No âmbito das COBERTURAS de tal CONTRATO ficou a constar que “o Beneficiário usufrui, até um limite máximo de indemnização igual ao valor venal do veículo no dia do incidente, das reparações gratuitas (peças, mão-de-obra e consumíveis) do seu veículo, por qualquer avaria encontrada em qualquer elemento do



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

veículo”, ficando “excluídos”, nomeadamente, “incumprimento das normas do Fabricante, negligência e agravamento de danos”.

- E. Eram utilizadores do BMW de matrícula _____ O Reclamante _____ e a sua esposa, _____.
- F. No dia 8/11/2017, cerca das 16 horas, na via _____, em _____, quando conduzia o LR, após ter percorrido cerca de 550 metros, desde o Hotel THE YETMAN, foi confrontada com um estranho ruído provindo da viatura, que começou a tremer, pelo que a imobilizou, de imediato, no local.
- G. Contactada a assistência em viagem, o LR foi rebocado para a _____, na Rua _____, no _____.
- H. Apurou-se, então, que o LR tinha o veio de transmissão partido e a caixa de velocidades danificada, em virtude do impacto do veio partido nessa caixa.
- I. A Reclamada pagou pela substituição do veio de transmissão completo a quantia de 1.125,97€.
- J. A reparação da caixa de velocidades importou em 6.975,67€, quantitativo que foi pago pelo Reclamante, face à recusa da Reclamada em fazê-lo.
- K. Até ao momento referido em F., nunca foram detectados quaisquer ruídos ou sinais estranhos no LR, que pudessem ser apercebidos, designadamente, pelo seu utilizador, nem nunca acendeu, no painel de bordo, qualquer luz, que pudesse anunciar qualquer anomalia.
2. Para além do que antecede, com relevância para a justa composição do litígio, não se provaram quaisquer outros factos e, designadamente:
- Que a danificação da caixa de velocidades tivesse resultado do agravamento de uma avaria e da atitude negligente na forma grosseira do utilizador do LR, face aos sinais e ruídos que a mesma exibia.
3. No tocante à matéria fáctica inventariada em 1., a convicção do Tribunal estribou-se em regras da os da normalidade da vida, conjugadas com as declarações do Reclamante – assertivas, pormenorizadas, serenas, seguras e, por isso, credíveis -, que foram corroboradas pelo depoimento seguro, sereno, congruente, assertivo e credível da testemunha _____, que conduzia o LR, aquando do sinistro referido em F., bem como, pelos depoimentos, igualmente credíveis, das testemunhas _____ (recepcionista da _____, para onde foi rebocado o LR, conhecedor das anomalias que os veículos da BMW costumam apresentar) e _____ (amiga da _____ com quem costumava passear no LR e que, dias antes do sinistro, tinha ido passear, com ela e outras colegas, sem que tivessem notado qualquer ruído anormal no veículo, ou qualquer luz acesa no painel dos instrumentos).

Quanto à factualidade das alíneas **A. a K.**, foram decisivos, também, o contrato de seguro celebrado entre o _____ e a BMW, de Fls. 84/130, o contrato de Extensão de Garantia BMW Premium Selection, celebrado entre a BMW e o Reclamante, de Fls. 24, o orçamento da reparação da caixa de velocidades, de fls. 25, e a factura de substituição do veio de transmissão completo, de Fls. 65 e 132.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

4. Relativamente à factualidade não provada, enunciada, em **2.**, a convicção do Tribunal resultou da ausência de prova documental ou testemunhal credível, satisfatória e suficiente, susceptível de nos convencer a respeito da verificação dessa realidade.

Com efeito, tanto a testemunha [redacted] (Técnico que subscreveu o Relatório de Auditoria Técnica Mecânica da DEKRA, de Fls. 53/63 e de Fls.133/145), como a testemunha [redacted] (que subscreveu o Relatório de Peritagem Técnica de Avarias Mecânicas da SGS, de Fls. 146/153), embora, neste capítulo, tenham deposto de forma dúbia, não deixaram de explicar que o veio de transmissão, uma vez partido, fica a rolar solto, embatendo, de imediato, na caixa de velocidades, danificando-a.

Explicação que, de igual modo, também foi dada pelas testemunhas [redacted] e [redacted], responsável pelo departamento das Garantias [redacted].

Logo, tendo a condutora do LR imobilizado este veículo no local, nunca se poderia dizer ter havido uma atitude negligente e grosseira, como consta de F., porquanto, até às 16 horas do dia 8/11/2017, nunca foi detectado qualquer ruído ou sinal estranho no LR, susceptível de alertar o utilizador do veículo, como consta de K..

5. Perante a matéria fáctica elencada em **2.**, é incontroverso que, por força do CONTRATO DE SEGURO DE GRUPO PARA A ASSISTÊNCIA E AS GARANTIAS DO PROGRAMA BMW PREMIUM SELECTION, celebrado entre o [redacted] e a BMW, como tomadora do seguro, e por força do CONTRATO DE EXTENSÃO DE GARANTIA BMW PREMIUM SELECTION, celebrado entre a BMW e o Reclamante [redacted], como Beneficiário do seguro, relativo ao seu veículo BMW, modelo X3 (F25), de matrícula [redacted], a Reclamada [redacted] está obrigada a pagar-lhe o custo da reparação da caixa de velocidades, no montante de 6.975,67€.

Realmente, de acordo com o estatuído no art.º 11º da Lei do Contrato de Seguro (LCS) – designação do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16 de Abril -, “o contrato de seguro rege-se pelo princípio da liberdade contratual”, princípio este que perpassa do art.º 405º, do Código Civil, quando proclama que “dentro dos limites da lei, as partes têm a factualidade de fixar livremente o conteúdo dos contratos”.

Em termos gerais, o contrato de seguro é um contrato formal, oneroso e de adesão, relativamente ao qual, nos termos do art.º 10º da LCCG, valem as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos, dos art.º 236º a 239º do Código Civil, consagrando a conhecida teoria da impressão do destinatário, “nos termos da qual a declaração deve valer com o sentido que um destinatário razoável, colocado, na posição do real declaratório, lhe atribuiria, isto é, aquilo que teria figurado a pessoa normalmente esclarecida, zelosa e sagaz” (cfr. Ac. da Relação Évora de 30/06/2016, Col. Jurisp., XLI, 3º, pág. 227, e Ac. da Relação do Porto de 28/03/2017, Rec. 105/15 – Vieira e Cura).

De realçar, ainda, que de acordo com as regras do ónus da prova, “a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita” (n.º 2 do art.º 342º do Código Civil).

Logo, considerando que o Reclamante logrou provar a danificação do veio de transmissão e da caixa de velocidades, cabia à Seguradora Reclamada o ónus da prova da Cláusula de Exclusão da respectiva



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

responsabilidade, como verdadeiro facto impeditivo do direito do Reclamante, à luz do citado art.º 342.º, n.º 2 (cfr. Ac. do STJ de 10/03/2016, Col. de Jurisp. do STJ, XXIV, 1º, pág. 152, e citado Ac. da Relação do Porto).

Simplesmente, a Reclamada não conseguiu provar, como lhe competia, a existência do “incumprimento das normas do Fabricante, negligência ou agravamento de danos”, por banda do Reclamante ou do utilizador do LR.

Basta atentar no que se escreveu em **2.** e em **1. K.**.

A rematar, sempre adiantaremos que se nos afigura **incompreensível** que a Reclamada tenha assumido o pagamento da reparação do veio de transmissão, desprezando, assim, as anomalias, hipoteticamente invocadas anteriores à quebra do veio, mas tenha recusado pagar a reparação da caixa de velocidades, imediatamente consequente àquela quebra, face ao que ficou provado em **1. F., H. e K.**

- 6.** Em consequência, nos termos dos art.º 123º e seguintes da LCS, julgando a Reclamação procedente e provada, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante a peticionada quantia de 6.975,67€.

Notifique, com cópia.

O Juiz Árbitro